

TC 021.830/2013-4

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa – PR

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Campina da Lagoa – PR, contra o Acórdão 5.437/2017-TCU-2ª Câmara (relatora Min. Ana Arraes), por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito no valor original de R\$ 49.600,00 (peça 121). A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não foi aplicada em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) originária da conversão do TC 045.161/2012-7, concernente à representação da Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Saúde da Família (PSF) no Município de Campina da Lagoa – PR.

3. O Município de Campina da Lagoa – PR, ora recorrente, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado, em solidariedade com ex-gestores municipais, ao ressarcimento do montante apurado como débito, em razão de não ter logrado demonstrar, em suas alegações de defesa, que não se beneficiou dos valores indevidamente transferidos por intermédio do Programa de Saúde da Família (PSF).

4. Após o exame do expediente remetido, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que os elementos recursais apresentados pelo recorrente não merecem ser acolhidos (peças 168, p. 4, e 169), posicionamento ao qual me afilio.

5. No voto condutor do Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas autorizou a conversão da representação nesta TCE e autorizou a citação dos responsáveis, a relatora, Ministra Ana Arraes, registrou o seguinte entendimento:

7. São pertinentes também as anotações da unidade técnica acerca da necessidade de chamamento aos autos do município, enquanto ente político. **Como os recursos federais foram transferidos para conta específica do município de Campina da Lagoa/PR e não constam dos autos elementos que evidenciem o locupletamento dos gestores municipais, não pode ser afastada a hipótese de ter o ente federado se beneficiado indevidamente da transferência e aplicado as verbas em objeto diverso do PSF.** (grifamos)

6. Ao me manifestar na ocasião do julgamento desta TCE, anuí a esse posicionamento, tendo assinalado, em meu parecer à peça 120, que:

23. Em face dessa ausência de esclarecimentos, **permanece válida a presunção da Corte de Contas, externada no Acórdão 3.949/2013-TCU-2ª Câmara, de que o município se beneficiou indevidamente da transferência de recursos federais, por meio da aplicação das verbas em objeto diverso do PSF.** As contas do ente federativo devem ser, em decorrência, julgadas irregulares.

7. A jurisprudência deste Tribunal prevê que se o ente federado se beneficiar da aplicação irregular de recursos federais a ele transferidos, deverá responder solidariamente pelo débito, conforme esclarece o excerto do voto condutor do Acórdão 449/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Benjamin Zymler) abaixo transcrito:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. À luz da orientação contida na Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou das entidades de sua administração, **entende-se que somente em casos excepcionais, quando restar comprovado que o ente federado tenha se beneficiado em razão das irregularidades apuradas, é que se estenderá a este último a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.** E, mesmo nestes casos, a responsabilização se dará solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade. (grifamos)
8. Consoante ordens bancárias mencionadas no Relatório de Transferência Fundo a Fundo do PSF, o valor de R\$ 49.600,00, correspondente ao débito apurado, foi depositado diretamente em conta corrente específica do município (peça 7, p. 217-226).
9. A ausência de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de locupletamento por parte dos ex-gestores denota que esses recursos foram aplicados pelo próprio município, em finalidade diversa daquela inicialmente prevista, já que, conforme restou comprovado, o PSF encontrava-se suspenso na ocasião das transferências.
10. Os elementos recursais apresentados não lograram êxito em afastar as irregularidades, na medida em que não foram capazes de comprovar que o Município de Campina da Lagoa – PR não tenha sido o beneficiário direto dos valores federais a ele transferidos, por intermédio do PSF, no período de dezembro de 2002 a abril de 2003.
11. Portanto, por considerar adequada a análise empreendida pela unidade instrutiva, este membro do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento por ela formulada, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 5.437/2017-TCU-2ª Câmara (peças 168 e 169).

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador